





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021/DIV - TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ASSIM COMO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

IMPUGNANTE: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.572.470/0001-53.

IMPUGNADO: PRESIDENTE.

DAS INFORMAÇÕES:

O PRESIDENTE do Município de Paramoti, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.572.470/0001-53, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natura de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas do Art. 41, parágrafo 2°, ispsis literis:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Cumpre ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de impugnação ao edital TOMADA DE PREÇOS N° 006/2021/DIV - TP, impetrado pela empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI Um neve Jempe, Uma neva Unitéria



o nº. 31.572.470/0001-53, com o fim de requerer a alteração dos termos do ato convocatório sentido de que considera restritiva e contrária ao caráter competitivo do certame a exigência prevista no item 7.3.3.1, 8.1.1.1.1; 8.1.2.1.1 e 8.1.3.1.1 do edital que trata da qualificação técnica e proposta técnicas através de atestado de capacidade técnica emitido somente por pessoa jurídica de direito publico.

Por fim, a empresa impugnante requereu que seja provida a presente impugnação como também aceito atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado tanto na qualificação técnica quanto na proposta técnica, desse modo que seja revista tal exigência posta no edital, com a consequente reabertura do prazo de recebimento das propostas.

DO MÉRITO

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação e Propostas Técnicas, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

Quanto a isso o edital regedor deste certame claramente previu tal exigência no item 7.3.1.1 do instrumento convocatório, senão vejamos:

7.3.1. Qualificação Técnica:

7.3.1.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados e/ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante ou do profissional deste, relativo à execução de serviço igual ou similar aos especificados no Anexo I, deste edital.

DA PROPOSTA TÉCNICA:

(...)

8.1.1.1.1. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: Atestados e/ou Declarações de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante, desde que seja compatível aos especificados no Anexo I deste edital.

8.1.2. PONTUAÇÃO 02 (P2): TEMPO DE ATUAÇÃO: PONTUAÇÃO MÁXIMA: 40 PONTOS

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI Um neve Tempe. Uma neva Història

8.1.2.1.1. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: Apresentação de Certilises, Atestados e/ou Declarações, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado o tempo de atuação, bem como atuações em processos judiciais e/ou administrativos em nome do licitante e/ou profissional do quadro permanente, podendo ainda optar por outras demonstrações, desde que acolhidas pela comissão e que seja compatível aos serviços especificados no Anexo I deste edital, de forma a comprovar o período de atua-

ção. (...)

8.1.3. PONTUAÇÃO 03 (P3): QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE: PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10 PONTOS.(...)8 . 1 . 3 . 1 . 1 . DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: Apresentação de Certidões, Atestados, Declarações, Portarias, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do profissional, podendo ainda optar por outras demonstrações, desde que acolhidas pela comissão e que seja compatível aos serviços especificados no Anexo I deste edital, de forma a comprovar o período de atuação.

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.

Não caberia à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93, "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos **interessados**", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, outrossim, a este facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado **ou** público.

Em suma, depreende-se da leitura do dispositivo reproduzido que, a lei 8.666/93 confere ao licitante a possibilidade de comprovar sua <u>aptidão mediante atestados emitidos por pessoas</u> jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.

O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03) (grifo nosso)

Ainda sobre o tema o TCE/MG na Denúncia N. 812.442 Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio asseverou quanto a restrição a competitividade do certame vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI Um neve Tempe, Uma neva Història



ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE — IN EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE XISTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. 2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93. 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Fonte: Revista TCEMG|jan.|fev.|mar. 2012| PARECERES E DECISÕES)

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Dessa forma, assistimos concordâncias com as razões impugnadas tendo em vista que deve-se ampliar o leque de profissionais e empresas que atuem no ramo pertinente ao objeto ora licitado, como forma de ampliar a competição e atender as normais legais.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).









Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que seja legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público porque não e essa a ratio legis.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:

Desta forma, conhecer das razões arroladas na peça impugnatória da empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.572.470/0001-53, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando PROCEDENTE seus pedidos, conforma as razões ora apresentadas.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Paramoti/CE, 21 de maio de 2021.

JOSÉ HALLYSON SOUSA ROCHA

Presidente da CPL